



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**ROGÉRIO BATISTA SILVA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA E OPERAÇÃO ANDAIME: UMA ANÁLISE DO  
INSTITUTO E A SUA EFETIVIDADE PARA O SUCESSO DA INVESTIGAÇÃO**

**SOUSA**  
**2017**

**ROGÉRIO BATISTA SILVA**

COLABORAÇÃO PREMIADA E OPERAÇÃO ANDAIME: UMA ANÁLISE DO  
INSTITUTO E A SUA EFETIVIDADE PARA O SUCESSO DA INVESTIGAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento aos requisitos necessários  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientadora: Professora Esp. Carla  
Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA

2017

**ROGÉRIO BATISTA SILVA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA E OPERAÇÃO ANDAIME: UMA ANÁLISE DO  
INSTITUTO E A SUA EFETIVIDADE PARA O SUCESSO DA INVESTIGAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento aos requisitos necessários  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Data de aprovação: 25/08/2017

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup> Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo  
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG  
Orientadora

Prof. Robervaldo Queiroga da Silva  
Examinador (UFCG)

Prof. João Bosco Marques de Sousa Júnior  
Examinador (UFCG)

Dedico este trabalho a minha esposa e aos meus filhos, razões do meu viver e da minha vontade de seguir em frente, em busca de nossos sonhos e objetivos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a minha esposa, Jaceme Tavares, pelo incentivo diário, não só nesse trabalho, mas em toda minha vida acadêmica e profissional.

Aos meus filhos, David e Henrique Tavares, pela compreensão nos momentos de ausência e diversos “não posso brincar hoje” que tive de dizer no decorrer da elaboração deste trabalho e em boa parte da graduação e dos cursos de pós-graduação que tive a oportunidade de concluir.

A minha irmã, Regilânia Batista, também colega do ramo jurídico, pelo carinho e confiança de que esse dia finalmente chegaria.

Aos meus cunhados e cunhadas (a lista é grande!) pelo apoio e incentivo de sempre.

Aos amigos Davi Alexandre, Islene Guedes, André Pereira, Antônio Gomes, Ricardo Queiroz e Gustavo Lima, com os quais tive (e tenho) o privilégio de discutir assuntos jurídicos (ou não!) diversos por toda a (extensa) graduação.

Foram quase 12 anos entre idas e vindas no curso de Direito, iniciando-se em 2006, ainda na Universidade Regional do Cariri, passando pelo Centro Universitário do Planalto do Distrito Federal, até chegar à Universidade Federal de Campina Grande. Gostaria de agradecer, de maneira geral, a cada professor com quem tive a honra de aprender no decorrer dessa jornada.

Agradeço também a cada colega que ao longo desses ciclos me brindaram com o compartilhamento de ideias e discussões, sem as quais não alcançaria o nível de aprendizado e de conhecimento que hoje acredito ter agregado.

A minha professora e orientadora Carla Pedrosa, pela paciência e dicas preciosas para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço a minha mãe, Maria Nely, *in memoriam*, pelo amor e apoio incondicional a esse meu (nosso) sonho de infância. Você sempre me falava do orgulho que sentia pelo simples fato de ser minha mãe. Hoje eu sinto um aperto no peito por não poder retribuir esse carinho com um daqueles seus abraços, que tantas vezes subestimei, achando que seriam infinitos. Hoje sei que infinita é a sua ausência. Eu te amo, mãe!

*"Depois da tirania, a corrupção é a maior  
doença dos governos."*

*(John T. Noonan)*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo analisar a eficácia do instituto da colaboração premiada no bojo da investigação realizada pela Operação Andaime, deflagrada no Sertão do Estado da Paraíba por força-tarefa composta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba, Controladoria Geral da União e Polícia Federal. Tal operação desarticulou uma organização criminosa que atuava fraudando licitações e na lavagem de dinheiro, mediante a criação e a utilização de empresas fantasmas. O método a ser utilizado na pesquisa consistirá no dedutivo e a técnica a ser adotada será a pesquisa bibliográfica, além da pesquisa de campo, com análise de um caso concreto em que houve a aplicação do instituto da colaboração premiada no contexto da Operação Andaime. Assim, o trabalho terá como objetivo geral a análise da eficácia do instituto da colaboração premiada na investigação concretizada pela Operação Andaime e como objetivos específicos estudar o instituto da colaboração premiada, examinar a relação existente entre crime organizado e a Administração Pública e analisar o contexto da Operação Andaime, verificando as condutas praticadas e a eficácia da colaboração premiada para o sucesso da investigação. Por fim, constata-se, com a análise da lei nº 12.850/2013 e da doutrina relativa à matéria, que a colaboração premiada, técnica especial de investigação e meio de obtenção de provas, é fundamental em investigações de crimes praticados por organizações criminosas. Tem-se, também, que os resultados obtidos na operação policial, observados nos relatórios produzidos em inquéritos e autos judiciais, apontaram como a colaboração de um dos articuladores do esquema foi fundamental na expansão da investigação e na descoberta de outros agentes que atuavam em conluio com o grupo criminoso, incluindo servidores públicos e prefeitos.

Palavras-chave: Técnica especial de investigação. Crime organizado. Corrupção. Fraude licitatória.

## **ABSTRACT**

This final project aims to analyse the effectiveness of the Office of award-winning collaboration in the midst of the investigation carried out by the Scaffold operation, which has broken out in the State of Paraíba by task force composed of the composed of the Federal Prosecutors, Prosecutors in the State of Paraíba, Comptroller-General's Office and Federal Police. Such an operation broke up a criminal organization who played bilking bids and committing various acts of money laundering by creating and the use of numerous corporations. The method to be used in the research will consist in technical and deductive to be adopted will be the bibliographical research, as well as field research, as will be examined a specific case where the application of the award-winning collaboration at the award-winning collaboration institute on research carried out by scaffolding, and as specific objectives can be listed the following: examine the relationship between organized crime and the public administration and investigate the Scaffold Operation checking the pipes applied and the effectiveness of the award-winning collaboration for the success of the investigation. Finally, with the analysis of law nº 12,850/2013 and the doctrine on the matter, the award-winning collaboration, special investigation technique and means of obtaining evidence, is fundamental in investigations of crimes committed by criminal organizations. There is also the results obtained in the sting operation, observed in the reports produced in investigations and judicial proceedings, pointed out how the collaboration one of the organisers of the scheme was instrumental in the expansion of research and discovery of other agents who acted in collusion with the criminal group, including civil servants and mayors.

Keywords: Special investigation technique. Organized crime. Corruption. Fraud in bidding.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 – Gráfico elaborado pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, do Ministério Público do Estado da Paraíba.....37
- Figura 2 – Esquema societário do núcleo originário da organização criminosa .... .38

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ANÁLISE GERAL SOBRE O CRIME ORGANIZADO E OS SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>13</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	13
2.2. ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS ACERCA DO CRIME ORGANIZADO.....	15
2.3 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	16
<b>3 ANÁLISE GERAL ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA – ASPECTOS CONCEITUAIS E PRINCIPAIS CRÍTICAS.....</b>	<b>19</b>
3.1 DEFINIÇÕES.....	20
3.2 CRÍTICAS AO INSTITUTO.....	22
<b>4 A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB O VIÉS DA LEI Nº 12.850/2013.....</b>	<b>28</b>
4.1 BENEFÍCIOS OFERECIDOS NO ACORDO E LIMITES DE SUA APLICAÇÃO..	28
4.2 DOS LEGITIMADOS PARA FECHAR ACORDO DE COLABORAÇÃO.....	30
4.3 DA VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	33
<b>5 ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA – NEGOCIAÇÃO NO CASO PRÁTICO INVESTIGADO PELA OPERAÇÃO ANDAIME.....</b>	<b>35</b>
5.1 OPERAÇÃO ANDAIME.....	36
5.2 CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO COM O AGENTE 1.....	39
5.3 AMPLIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO APÓS A COLABORAÇÃO PREMIADA.....	40
5.4 ATUAÇÃO DO GRUPO EM CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB.....	41
5.5 DEMAIS DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO.....	44
5.6 RESULTADOS OBTIDOS COM O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	47
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico visa analisar o instituto da colaboração premiada e a sua utilização pela Operação Andaime, realizada no Sertão paraibano de forma conjunta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Controladoria Geral da União e pela Polícia Federal e que desmantelou organização criminosa que atuava no âmbito de administrações municipais, fraudando licitações públicas e utilizando-se da lavagem de dinheiro com a finalidade de ocultar os crimes praticados.

A temática suscitada pela pesquisa justifica-se pelo crescimento da criminalidade organizada no Brasil, catalisada, sobretudo, pela corrupção endêmica instalada nos mais variados escalões da estrutura política e administrativa da República, oferecendo uma dimensão da importância da modernização das práticas no combate às organizações criminosas presentes em todo o território nacional. Em verdade, a criminalidade organizada encontra território extremamente fértil para a prática de crimes do tipo de “colarinho branco” no âmbito da Administração Pública valendo-se das deficiências de controle e de fiscalização de seus órgãos, cada mais contaminados com esse tipo de prática, que gera considerável dano ao Erário.

Por tais razões, a pesquisa encontra relevância científica, visto que tal temática é atual e presente em debates e discussões no cenário político do país, bem como uma preocupação para os estudiosos e operadores do Direito.

Verifica-se que a relação existente entre a Administração Pública e o crime organizado merece destaque e aprofundamento das discussões acerca de suas características, algumas bem peculiares e outras comuns às estruturas criminosas encontradas em delitos ditos convencionais, como a denominada criminalidade de sangue.

Considerando o contexto de crescimento exponencial da corrupção, vivenciado nas três esferas de poder, é que será discutido no presente trabalho o instituto da colaboração premiada, técnica especial de investigação que, apesar de não ser assim tão nova, tem ganhado muita fama recentemente – certamente em razão dos tipos de crimes cometidos, dos cargos ocupados e nível social dos

agentes criminosos, além das vultosas cifras envolvidas e da imensa repercussão dada às investigações da Operação Lava Jato.

As discussões acerca do suposto dilema ético e moral envolvido revelam aspectos importantes da utilidade da colaboração premiada para sociedade e para o Estado Democrático de Direito. A uma, como se pode cogitar de ética a postura de escamoteamento da prática de ilícitos que põe em risco a própria efetividade do sistema de justiça criminal? A duas, como conceber a existência de comprometimento moral de indivíduos que compõem estrutura criminosa organizada?

De forma a aproximar os conceitos teóricos sobre aquele instituto e sua aplicação prática, logo após o exame dos seus conceitos e características, no decorrer deste trabalho, passa-se a examinar um caso concreto, batizado de Operação Andaime (em referência à construção civil, ambiente no qual os crimes eram cometidos), em que a colaboração premiada foi utilizada, com êxito, no desmantelamento de organização criminosa que atuava em pequenos municípios do interior paraibano, estendendo-se aos estados do Ceará e Rio Grande do Norte, nos quais empresários e profissionais do ramo da construção civil, servidores públicos e agentes políticos reuniram-se com o fim de fraudar procedimentos licitatórios e desviar recursos públicos destinados a obras e serviços de engenharia, utilizando-se de empresas fictícias para conferir aparente legalidade às contratações realizadas com as prefeituras.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar o instituto da colaboração premiada e a sua eficácia nas investigações encetadas no contexto da Operação Andaime, conforme já mencionado. Os objetivos específicos incluem estudar o instituto da colaboração premiada, examinar a relação existente entre crime organizado e a atuação da Administração Pública, além de investigar os principais atos praticados pelos órgãos de controle no âmbito da operação.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma premissa geral para se chegar a um caso específico, sendo a técnica de pesquisa adotada a bibliográfica, recorrendo-se às principais obras doutrinárias que tratam da matéria. Ademais, foi realizada pesquisa com base em um caso concreto, onde analisou-se a Operação Andaime, realizada em conjunto

pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba, Controladoria Geral da União e Polícia Federal.

Por fim, o trabalho de conclusão de curso será estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo, será tratado o crime organizado, seu conceito e breve abordagem histórica, além da análise da simbiose existente entre este e a Administração Pública, com foco no fenômeno da corrupção. Em seguida, no segundo capítulo, serão discutidos aspectos conceituais e críticas tecidas em relação ao instituto da colaboração premiada. No terceiro capítulo, será abordada a técnica da colaboração premiada sob o viés da Lei nº 12.850/2013, tratando das inovações e rotinas por ela estabelecidas. No quarto e último capítulo, será analisada a Operação Andaime, bem como o desdobramento proporcionado pelo acordo de colaboração premiada celebrado com um dos operadores do esquema criminoso por ela desarticulado.

## 2 ANÁLISE GERAL SOBRE O CRIME ORGANIZADO E OS SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No decorrer do presente capítulo tratar-se-á da definição do fenômeno da criminalidade organizada, seus reflexos históricos e a incidência de tal conduta no seio da Administração Pública, capitaneada, mormente, pela corrupção que tem assolado o Brasil nos últimos anos.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Não obstante os antecedentes históricos sugerirem uma origem remota para as organizações criminosas, ainda para os períodos da Antiguidade e Idade Média, com as sociedades secretas e bandos, típicos dessa última era, é apenas na Modernidade, por volta do século XVI, que o crime organizado adquire os traços pelos quais os reconhecemos hoje, com o surgimento de estruturas embrionárias, que mais tarde formaram o que denominamos de “máfias, organismos dotados de estrutura hierárquica rígida, que agem por meio da violência, intimidação e forte apelo à fidelidade” (BECK, 2004, p. 56).

A estrutura mafiosa italiana, mais difundida mundialmente, pode-se dizer que se estruturava com “o presidente, no topo; o *capo mandamento* (chefe do distrito), em posição intermediária; o *capo famiglia* (chefe da família), na base; e órgãos em nível provincial e interprovincial (conselhos) [...]” (FERRO, 2008, p. 437).

Ao contrário do que se tem no imaginário popular, observa-se, por esse desenho, que a estrutura do crime organizado obedecia, desde seus primórdios, a uma hierarquia que vai além do campo familiar, chegando a estabelecer elos entre microestruturas que garantiam a ampliação do alcance da influência daqueles organismos.

Conforme preleciona Mingardi (1998), a partir do século XX, as organizações criminosas mais antigas, como a própria *Cosa Nostra* italiana, a *Triade* chinesa e a

*Yakusa*, no Japão, passaram a se utilizar de estratégias próprias de empresas, com objetos aparentemente lícitos. O intuito era mitigar os riscos envolvidos, ao passo que possibilitasse o aumento considerável de lucros nas atividades ocultas criminosas.

Hodiernamente, essa característica empresarial é traço marcante do crime organizado. São verdadeiras empresas voltadas à prática do crime. Conforme destaca Mendroni (2015),

É “Empresa” que atualmente gera e gira, não mais somente riqueza obtida através de atividades criminosas decorrentes do controle territorial, mas uma riqueza móvel com incrível dinamismo e capacidade de multiplicação, por mais condutas criminosas e outras aparentemente legalizadas, mas de origem também criminosas; formando uma espécie de “capitalismo criminal” (MENDRONI, 2015, p.11).

O crime organizado experimentou diversas mutações ao longo das últimas décadas, impulsionadas, sobretudo, pelos avanços científicos observados nesse período na área da tecnologia da informação. Além disso, em razão das peculiaridades locais, é importante assinalar que as organizações criminosas sofreram variações importantes, a depender do contexto social, político e econômico da região na qual se inserem.

Por outro lado, não obstante a criminalidade moderna apresentar feições múltiplas e poder ser analisado sob prismas e profundidades diversas, podemos observar determinadas características que guardam certa correspondência entre as diversas manifestações, em diferentes contextos, regional, política e socialmente díspares.

A história da criminalidade organizada nacional, embora pouco estudada sistematicamente, pode ter no fenômeno do cangaço a sua origem, no início do século passado, passando pelo controle de grupos organizados sobre o chamado “jogo do bicho”, corrupção de políticos, até chegarmos na formação dos primeiros grupos organizados de expressão, como o Comando Vermelho, já nos anos 70, no estado do Rio de Janeiro (FERRO, 2014).

No Brasil atual, podemos observar que é mais comum a identificação de estruturas regionalmente esparsas, como as facções criminosas cariocas, especializadas no tráfico de drogas, ou quadrilhas que atuam no contrabando, roubo

de cargas, tráfico de pessoas e, claro, as microestruturas voltadas para o cometimento de crimes contra a administração pública, estas distribuídas de maneira uniforme em todo o território nacional.

## 2.2. ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS ACERCA DO CRIME ORGANIZADO

A definição de crime organizado pode ser extraída a partir do conceito trabalhado pela Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), em seu art. 1º, §1º, que dispõe que as organizações criminosas podem ser conceituadas como associações

“de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Esse moderno conceito sintetiza, de maneira objetiva, as características atribuídas às organizações criminosas, elencando os seus principais elementos, como estrutura hierárquica, divisão de tarefas e o objetivo de obtenção de vantagens ilícitas.

A estrutura hierárquica piramidal estabelece a distinção entre controladores e executores dentro do microssistema de poder, dispostos verticalmente. Consoante ensina Capez (2008), é extremamente comum, nesse tipo de estrutura, que os agentes de menor expressão sequer conheçam os que se encontrem acima de seu superior imediato. Isso traz empecilho para a identificação do líder da organização.

Em relação à divisão de tarefas, é interessante observar a sua proximidade com conceitos e práticas próprias de organismos militares, contando, por vezes, com recrutamento e treinamento realizados pelos próprios criminosos, de forma a incumbir a certo indivíduo determinada função especificamente.

A obtenção de dividendos, por sua vez, objetiva retroalimentar o próprio crime, embora a auferimento efetivo de lucros não seja um requisito fundamental,

bastando apenas a previsão, o intuito que isso ocorra para que tal elemento reste configurado. Evidentemente, tal lucro representa vantagem indevida.

De acordo com Ferro (2014), podemos incluir ainda como característica do crime organizado o traço de ordem estrutural ou funcional com o poder público ou com alguns de seus representantes.

Essa conexão entre o poder público, representado por órgãos públicos diversos, administração direta, indireta, autarquias, empresas e fundações públicas, mostra-se presente em diversos núcleos criminosos país afora.

### 2.3 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não há dúvidas que a atuação criminosa organizada que mais chama atenção no país atualmente é aquela presente no interior da Administração Pública, que, conforme veremos mais adiante, conta com a participação direta de seus agentes, atuando em conluio com particulares no desvio de recursos públicos, intermediado pela corrupção endêmica instalada em todas as esferas de poder.

O desvio de recursos públicos talvez seja a modalidade criminosa mais disseminada em todo o país e no mundo, sendo a corrupção seu canal mais utilizado.

Segundo estudos divulgados em 2016 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, órgão ligado à Organização das Nações Unidas, a corrupção é o maior obstáculo para o alcance da chamada Agenda 30 e seus objetivos de desenvolvimento sustentável, que é um conjunto de objetivos e metas aprovadas pela ONU em 2015 e que tem prazo de implementação até 2030. De acordo com os autores do estudo,

O programa da ONU reuniu dados de organizações de prestígio para lançar seu alerta. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por exemplo, os custos da corrupção superam 5% do PIB global por ano. O custo da corrupção para o mundo, também segundo a OCDE, é de mais de USD 2.6 trilhões anuais. Para o Banco Mundial, o mundo perde para a corrupção cerca de USD 1 trilhão por ano. Há dados regionais também: 25% do PIB da África simplesmente desaparecem por causa da corrupção, segundo a União Africana. São quase

USD 148 bilhões perdidos, que poderiam se converter em desenvolvimento. Em alguns países em desenvolvimento, conectar-se a redes de saneamento custa de 30% a 40% a mais por causa da corrupção, segundo a Transparência Internacional. Para essa organização, aliás, a corrupção no setor de construção custa USD 18 bilhões por ano, também nos países em desenvolvimento. De acordo com o Fórum Econômico Mundial, aliás, o setor de construção gera, no planeta, USD 8 trilhões anuais em lucros. Até 2030, deverá alcançar USD 17,5 trilhões anuais. Mas, a cada ano, estima-se que, de 10% a 30%, desse lucro se perde para a corrupção.

Pesquisa do Banco Mundial estima que até 80% de fundos públicos de saúde nunca chegam aos centros de saúde. Motivo: corrupção. Na área ambiental, o prejuízo também impressiona. Estima-se que quantidade de madeira avaliada entre USD 10 bilhões a USD 23 bilhões é cortada por ano, de acordo com dados da Transparência Internacional. A extração ilegal de madeira contribui para aproximadamente 20% das emissões de gás de efeito estufa. Nesse quadro, não é de se espantar que, no mundo, 6 em cada 7 pessoas vivam em um país com sério problema de corrupção, indica a Transparência Internacional. (PNUD, 2016, p.1).

Os desvios de recursos ocorrem, sobretudo, em função da estreita relação mantida entre agentes de dentro do próprio Estado e o crime organizado que atua a sua margem.

Conforme assinalam Oliveira e Zaverucha (2012), os grupos criminosos podem ser classificados de acordo com a origem e proximidade em relação ao poder público, considerando que

[...] as organizações criminosas podem estar em simbiose com o Estado ou vice-versa. Isso ocorre de dois modos: por um lado, há a organização criminosa que nasce no mercado e tenta cooptar atores no aparelho de Estado, por meio de oferecimento de benefícios para que suas atividades ilícitas obtenham sucesso. Por outro, há os grupos criminosos que nascem no próprio aparelho estatal e farão o caminho inverso, isto é, procurarão apoio no mercado (OLIVEIRA e ZAVERUCHA, 2012, p.41.).

A classificação proposta acima aponta para uma tipologia que nos permite compreender o crime organizado como endógeno ou exógeno, a depender da presença ou não de agentes públicos em sua estrutura.

Assim, a criminalidade organizada endógena, presente no interior da administração pública, é operacionalizada mediante a prática reiterada de atos de corrupção, com a invariável presença de agentes públicos que atuam de forma orquestrada com aqueles particulares no desvio de recursos, por meio de fraudes em licitações e superfaturamento de obras e serviços. Essa característica é bem presente no cenário nacional, sendo fato incontroverso que esse tipo de organização

criminosa não sobreviveria sem a colaboração de indivíduos de dentro do Estado (MENDRONI, 2015).

Noutro norte, podemos apontar a existência de um outro tipo de crime organizado, sendo aquele que age à margem da estrutura estatal, representando a chamada criminalidade exógena. Nessa modalidade, o grupo criminoso atua sem a necessária participação de agentes públicos, articulando-se de forma independente. Há, ainda, outras configurações possíveis, que variam conforme o auxílio dado por agentes públicos no esquema criminoso. Podemos falar, por exemplo, em “crime cooperativo exógeno simétrico”, quando o grupo criminoso recebe apoio direto de agentes do Estado, funcionando como facilitador para o cometimento de ilícitos (OLIVEIRA e ZAVERUCHA, 2012).

Conforme o detalhado mais acima, a característica da especialização, consubstanciada na divisão de tarefas e funções, é uma das peculiaridades do crime organizado.

Ela tem dado contornos profissionais fundamentados na eficiência e na sistematização, características próprias de organizações empresariais. Isso tem se mostrado ainda mais presente em estruturas criminosas voltadas aos crimes praticados contra a Administração Pública, nos quais se requer certo nível de sofisticação e conhecimento de como funciona a rotina e a burocracia própria do Estado.

A vantagem decorrente da atividade criminosa é o seu sustentáculo e seu objetivo maior, seja em grupos voltados a roubos a bancos, o que se dá de maneira direta, seja mediante a falsificação de documentos para a utilização em licitações fraudulentas, com fins de manipulação de seu resultado.

Conforme acima mencionado, os sujeitos envolvidos neste último tipo de crime estão infiltrados no próprio poder público (servidores públicos e agentes políticos), agindo em conluio com particulares com fito de auferirem vantagem oriunda da atividade criminosa.

### **3 ANÁLISE GERAL ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA – ASPECTOS CONCEITUAIS E PRINCIPAIS CRÍTICAS**

Com o objetivo de ampliar a participação de infratores na colaboração das investigações, foram criados diversos mecanismos de cooperação que possibilitaram um avanço importante no combate ao crime organizado, no qual a obtenção de provas é tarefa difícil, considerando-se as peculiaridades dos delitos praticados por organizações criminosas, como a lavagem de dinheiro e a própria corrupção, tendo a destruição de provas e a intimidação de testemunhas como elementos sempre presentes e que dificultam – ou mesmo inviabilizam – a ação investigatória e processual.

Essa colaboração pode ser procedida, basicamente, sob duas formas. Na primeira, já na fase processual, temos as informações dadas pelo criminoso, que as repassa com a expectativa de ver sua pena reduzida pelo juiz numa eventual sentença, possibilidade prevista no próprio Código Penal e em algumas leis extravagantes – lei de drogas, lei de lavagem de dinheiro, lei de proteção de vítimas e testemunhas, lei de crimes hediondos, entre outras.

Há, por outro lado, procedimento especial – e alvo de inúmeras críticas – no qual o Ministério Público pode celebrar com o criminoso um acordo escrito, em qualquer fase do processo, e até antes dele (fase pré-processual ou investigativa) em que podem ser estipulados diversos benefícios (redução da pena, regime de cumprimento diferenciado, dentre outros) em troca de informações que levem a um resultado efetivo no desmantelamento da organização criminosa ou na repressão e prevenção de delitos oriundos de sua atuação, além da recuperação do proveito econômico obtido com o crime: a colaboração premiada.

### 3.1 DEFINIÇÕES

Trata-se a colaboração premiada de técnica especial de obtenção de provas em crimes praticados por intermédio de organizações criminosas, como a lavagem de dinheiro e a corrupção, em que a lei do silêncio (*omertá*) impede, praticamente, que delitos dessa natureza sejam descobertos.

Conforme ensina Sobrinho (2009), a colaboração premiada é o meio de prova mediante o qual o investigado coopera com a atividade investigativa com a confissão e a indicação dos comparsas, fazendo isso em troca de benefícios de ordem processual.

Nesse mesmo sentido, Lima (2010) defende que a colaboração premiada pode ser definida como

toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei (LIMA, 2010, p. 117).

O instituto recebe recomendações, inclusive, de organismos internacionais, como a ONU, além de encontrar-se previsto em tratados internacionais, como a Convenção de Palermo<sup>1</sup> e a Convenção de Mérida<sup>2</sup>, dos quais o Brasil é signatário.

Quanto à natureza jurídica, é possível encaixar a colaboração premiada como negócio jurídico processual, como bem destacou em seu voto o Ministro Dias Toffoli (2015), quando da relatoria no âmbito do HC 127.483/PR:

1 Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. “[...] Artigo 26. 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas; [...] b) a prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou produto do crime”.

2 Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. “[...] Artigo 37. 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.”

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

[...]

Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.

[...]

Note-se que a Lei nº 12.850/13 expressamente se refere a um “acordo de colaboração” e às “negociações” para a sua formalização, a serem realizadas “entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (art. 4º, § 6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual (TOFFOLI, 2015, Habeas Corpus n. 127.483, p. 02-15).

No plano internacional, sua aplicação teve grande repercussão por ocasião da operação Mãos Limpas (*Mani Pulite*), na Itália do início dos anos 90. Lá, a colaboração premiada foi capaz de oferecer provas para a condenação de centenas de agentes criminosos, ajudando a descortinar estruturas mafiosas compostas de políticos e empresários que atuavam há décadas na negociação de concessões públicas em troca de propina e acordos políticos.

Qualquer comparação com a atual realidade brasileira não é mera coincidência. Com os instrumentos legais recentemente criados e modernizados, entre eles a colaboração premiada, o Brasil tem experimentado um nítido avanço quanto ao combate à corrupção e ao crime organizado.

Outro modelo semelhante ao utilizado no país em relação à colaboração do agente criminoso é o *plea bargaining* americano – utilizado no caso de crimes federais nos Estados Unidos da América –, no qual ocorre uma negociação entre o órgão acusador e o acusado, proporcionando ganhos para ambos, seja com a utilidade que as informações prestadas apresentem para o Estado, com o aperfeiçoamento do sistema de justiça e promoção da economia e celeridade processual, seja para o indivíduo, que vê a sua atitude revertida em benefícios de ordem processual e até mesmo abrandamento de penas.

No ordenamento jurídico pátrio, os acordos de colaboração são disciplinados pela chamada Lei de Combate às Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/2013. Esse diploma legislativo acabou por importar práticas mais comuns no sistema

jurídico anglo-saxão (*common law*), a exemplo da colaboração premiada, o que tem causado certa estranheza e suscitado muitas discussões, considerando que estamos mais habituados às características do sistema romano-germânico (*civil law*).

Em linhas gerais, esses acordos têm diferentes eixos de formação, a depender do tipo de crime e das informações consideradas úteis para as investigações, como a indicação de autores e a recuperação de ativos e proveitos do crime. É realizada análise criteriosa acerca dos benefícios oferecidos ao criminoso em um acordo de colaboração premiada, comparando-se essas “perdas” aos “ganhos” resultantes à sociedade.

### 3.2 CRÍTICAS AO INSTITUTO

Não obstante os resultados promissores que tem apresentado na condução de investigações, sobretudo na Operação Lava Jato, o instituto é alvo de crítica por parte de diversos estudiosos.

Do ponto de vista técnico-jurídico, há os que sustentam que a colaboração premiada, da maneira com que vem sendo manejada na atualidade, tem representado uma burla a diversas normas do nosso ordenamento jurídico. Para o professor Jardim (2016), por exemplo, não é possível

que um acordo entre um membro do Ministério Público e um indiciado possa afastar a aplicação das regras do Cod. Penal e da Lei de Execução Penal, prevendo benefícios não previstos na lei de regência ou benefícios por ela não admitidos (JARDIM, 2016, p.4).

Na visão do eminente professor, o Ministério Público não pode celebrar acordos com os delatores, barganhando regras de direito público, posto não ter o *Parquet* autorização constitucional para derrogar o direito estabelecido. Ele ainda elenca uma série de impropriedades presentes nos acordos firmados:

1) O acordo de cooperação premiada não pode produzir efeitos em outras investigações ou processos. O indiciado ou réu só pode ser beneficiado pela

sua delação em face daqueles crimes que ajudou a apurar, vale dizer, naquele processo onde foi homologado o acordo;

2) Por isso, não pode ser homologado acordo de cooperação que estipule, para o futuro, um limite de penas. Isto não está previsto na lei que trata da organização criminosa, não podendo o órgão do Ministério Público e um criminoso “legislarem” e contrariarem normas de Direito Público;

3) O Código de Processo Penal não autoriza esta suspensão do processo. Não há previsão legal para paralisar um processo por que o réu já está condenado a esta ou aquela pena ... Isto é totalmente insólito ...;

4) Pergunta-se: por quanto tempo ficará o processo suspenso? O prazo da prescrição fica suspenso? Quando cessar tal suspensão o réu poderá ser condenado ao arrepio do ilegal acordo de cooperação? Seria um caso anômalo de extinção do processo, não previsto em lei, com outro nome?

5) Como o réu, embora com seu processo estranhamente suspenso, pode ser ouvido como testemunha? Ele continua sendo imputado de fatos delituosos, em relação aos quais não é terceiro imparcial. Se mentir, pode perder o benefício da delação premiada, mas não pode ser condenado por falso testemunho, pois é réu e não testemunha... (JARDIM, 2016, p.3)

Nesse aspecto, na visão do respeitável professor, a colaboração premiada inauguraria uma era de “privatização do processo penal” no país, e que deve ser combatida o que ele chama de “onda” privatista, decorrente do crescimento de uma subespécie de justiça pactuada:

Parte do Ministério Público não percebeu, mas está enveredando por um terreno movediço, que vai expô-lo às críticas, corretas ou não, da opinião pública.

É preciso tratar do sistema processual penal independentemente dos interesses profissionais ou corporativos. O interesse público deve ser prevalente e deve informar o discurso daqueles que desejam um processo penal público e democrático, que funcione como instrumento para aplicação do direito material, com respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Não é valioso punir a qualquer preço.

Em suma: a vontade das partes não pode ficar acima da lei e do nosso sistema normativo. Promotor e Procurador não podem combinar com o indiciado ou investigado a aplicação de uma pena diversa da prevista na Lei Penal. Tal “negociação”, na nossa realidade, seria uma lástima para o nosso sistema de justiça.

Repito mais uma vez: a vontade ou interesse de um membro do Ministério Público e do provável criminoso (ele confessa) não pode prevalecer em detrimento do que dispõe a lei penal e a lei de execução penal. Isto é uma verdadeira privatização do nosso sistema de justiça. Note-se que temos de considerar que vivemos em um imenso país de grandes desigualdades regionais e culturais. Nem tudo é Brasília ou Curitiba (onde até ali já se está extrapolando ...

Por derradeiro, mais um alerta: o primeiro passo para esse descalabro é a adoção do princípio da oportunidade, permitindo que o Ministério Público tenha poder discricionário para escolher quem vai ou não ser processado, ainda que a lei venha a disciplinar tal seletividade. Aberta a porteira, tudo o mais pode passar (JARDIM, 2016, p.1).

Já sob a ótica dos que questionam a eticidade do instituto, asseverando que ele representaria, em verdade, a institucionalização do “dedodurismo”, uma espécie de incentivo à “caguetagem oficial”, seus defensores argumentam que se trata a colaboração premiada de prática moralmente questionável.

Silva Franco (2007), por exemplo, aduz que colaboração premiada,

quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração da traição que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica ele livre, em nosso país, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção ou são escassas ou são contingenciadas (SILVA FRANCO, 2007, p. 343).

Gomes corrobora com esse raciocínio, aduzindo que:

Quanto ao colaborador da justiça, não existe nenhum questionamento ético. A mesma coisa não se pode afirmar em relação à delação, que implica traição, falta de lealdade etc. A traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios pode (eventualmente) ser útil. O modelo eficientista de justiça na pós-modernidade está mais preocupado com sua eficácia prática que com pruridos éticos. Por isso é que o instituto da delação premiada tem futuro. Aliás, esse futuro torna-se mais promissor na medida em que se agrava a falência da máquina investigativa do Estado. Quanto mais o Estado é dotado de capacidade investigativa, menos necessita da delação dos criminosos, e vice-versa. Claro que o correto é o Estado se aparelhar cada vez mais para não necessitar da delação, mas enquanto isso não acontece, a prioridade deve ser um detalhado regramento desse instituto, para se evitarem denúncias irresponsáveis, o sensacionalismo da mídia, o vedetismo das CPIs, o afoitamento de autoridade da Polícia e da Justiça etc. O que não nos parece suportável é o atual nível da insegurança jurídica gerada pelas delações, que têm produzido efeitos muito mais midiáticos que práticos. (GOMES, 2005, p. 18-19).

Sobre esse aspecto, em verdade, é preciso identificar a relação entre o direito e as noções morais para que se possa chegar a uma conclusão acertada acerca do paradigma ético-moral da utilização da colaboração premiada.

A moral se apresenta como a razão de ser do direito, regulando-o. Nesse contexto, importa indagar-se: onde estaria a moralidade em esconder fatos e criminosos, encobrir práticas ilícitas e desrespeitar a ordem jurídica? Seria razoável invocar um suposto repúdio à “traição” como justificativa para permanecer inerte e conivente com o crime? Noutra viés, não seria essa a verdadeira e mais significativa

traição, a que desrespeita a própria ordem jurídica, pela tolerância e proteção à prática do delito?

Importante também se questionar a finalidade e os motivos para tal “traição”, seja para o Estado ou para o colaborador.

A colaboração premiada, para o Estado, tem a função de levantar informações que subsidiem a persecução penal, no intuito de desestruturar organizações criminosas, preservando a ordem e o respeito às normas jurídicas. Essa “traição” é, para o Estado, uma maneira de suprir deficiências e superar as dificuldades impostas pelas próprias características do crime organizado, como o silêncio e a forma velada com que os crimes são praticados (FERRO, 2014).

Já na visão do colaborador, é evidente que o instituto funciona como algo bem menos gravoso que a suposta infidelidade aos seus comparsas.

Conforme escreve Queiroz (2017),

[...] se, da perspectiva dos criminosos, há (ou não) uma traição por parte do delator, o mesmo já não ocorre do ponto de vista do Estado, que vê na sua iniciativa uma legítima colaboração no sentido de reprimir crimes. De mais a mais, a “ética do crime” é um problema *de* e *entre* criminosos, não um problema do Estado.

Mesmo em relação à “ética do crime”, o delator não é, ou não é forçosamente, um traidor, sobretudo quando estiver sofrendo ameaças e o dever de lealdade e silêncio” (*omertá*) lhe for prejudicial. Por vezes, delatar comparsas é necessário e exige coragem (QUEIROZ, 2017, P. 1).

Também é pertinente o raciocínio de Schwartzman (2005, p.1), quando conclui que, “embora simples perspectiva de o poder público estimular a delação cause ojeriza, deve-se lembrar que nenhuma teoria geral do Estado reza que é dever das autoridades zelar pela observância da ética entre meliantes”.

Há ainda uma outra crítica que discute se a utilização do instituto colocaria em xeque a credibilidade dos órgãos repressores, na medida em que haveria uma certa dependência do próprio investigado para se combater o crime, que deveria ser reprimido mesmo sem a sua colaboração. Seria como um atestado de incompetência do Estado.

Aqui cabe, novamente, uma reflexão acerca das características mais marcantes dos crimes cometidos por organizações criminosas, que é a forma velada e escamoteada com que é praticado. Não raras vezes os órgãos de controle se

veem sem alternativas ou caminhos para uma investigação coerente e efetiva. Nesses casos, as informações transmitidas pelo colaborador podem apontar uma linha investigativa a ser considerada na persecução criminal.

Um outro mito que permeia essa técnica investigativa é o de que as informações passadas pelo colaborador sirvam de (frágil) prova para uma condenação.

Nesse aspecto, sobressale ressaltar que não se trata a colaboração premiada de meio de prova em si mesmo. Na verdade, ela, sozinha, não comprova nada. Trata-se de um instrumento, um meio para a obtenção de provas. Essa diferenciação é muito importante para que seja compreendido verdadeiro significado da colaboração premiada.

As informações obtidas podem funcionar como norte para determinada linha investigativa, mas nunca se esgota nela própria. Como bem apontado pelo professor Badaró (2012), isso significa dizer que

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (BADARÓ, 2012, p. 270).

Vale insistir, o instrumento do acordo de colaboração é um meio de obtenção de prova. As informações prestadas, por outro lado, podem ser classificadas como provas propriamente ditas, que devem ser, necessariamente, confrontadas com outros elementos probatórios, de maneira a formar o convencimento do magistrado acerca da autoria e materialidade delitiva.

Essa característica da colaboração premiada é trazida pela Lei 12.850/2013 – cujos termos serão apresentados de maneira mais detalhada no próximo capítulo –, quando, em seu art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013, dispõe “que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.”

Uma outra ressalva feita ao instituto diz respeito ao fato de sua utilização, aparentemente, encontrar-se mais direcionada a investigações em determinados contextos sociais. Nesse aspecto, Gomes (2016) chama atenção para a seletividade do sistema de justiça criminal, consubstanciada, também, na aplicação concentrada da colaboração premiada, largamente utilizada em crimes conhecidos como de colarinho branco (*white collar crimes*<sup>3</sup>) e quase que esquecido em crimes ditos convencionais e igualmente praticados por intermédio do crime organizado, como o tráfico de drogas e o roubo de cargas.

Nesse sentido, importante ressaltar as peculiaridades presentes no crime organizado no âmbito do narcotráfico, por exemplo. Em tais circunstâncias, o desestímulo à colaboração é patente, considerando que o preso colaborador normalmente estará recolhido a um estabelecimento prisional que não apresenta garantias mínimas a sua segurança.

Num ambiente extremamente hostil e sujeito a todo de tipo de ameaça e vigilância, é muito improvável pensar em colaboração por parte do agente criminoso envolvido nessa espécie de crime, cruel e que conta com sistema próprio de punição a quem abandona ou entrega os companheiros de “profissão”.

---

3 Os chamados “crimes do colarinho branco” são aqueles praticados por indivíduos que desfrutam de considerável prestígio social e econômico. O termo foi utilizado pela primeira vez por Edwin Hardin Sutherland, sociólogo norteamericano, numa palestra ministrada em 1939, por ocasião de sua posse como membro da Sociedade Sociológica Americana, publicada no ano seguinte na forma de artigo pela revista *American Sociological Review*, com o título “Criminalidade de Colarinho Branco” (*White-collar Criminality*).

## 4 A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB O VIÉS DA LEI Nº 12.850/2013

O instituto da colaboração premiada em si não é algo novo em nosso ordenamento jurídico. Leis pretéritas já previam determinadas atenuantes e vantagens para o agente que colaborasse de alguma maneira com investigações, a exemplo da lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), nos quais há a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para o “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento”<sup>4</sup>.

Contudo, o aprimoramento dos instrumentos possibilitadores da colaboração do infrator para as investigações é muito bem percebido com o advento da Lei nº 12.850/2013. Essa norma trouxe em seu texto lições aprendidas com a prática da persecução penal, proporcionando uniformidade nas atuações dos órgãos envolvidos (Polícia, Ministério Público e Judiciário), ao passo que supriu lacunas existentes quanto aos procedimentos, legitimidade e garantias das partes envolvidas.

Em verdade, consoante mencionado mais acima, essa lei não se limitou apenas a definir tipicamente as organizações criminosas. Dispôs, também, sobre a investigação propriamente, trazendo definições e rotinas acerca de meios de consecução da prova, como a colaboração premiada, infiltração de agentes, acessos a registros, dados cadastrais, documentos e informações, bem como sobre o procedimento criminal próprio (FERRO, 2014, p. 38).

### 4.1 BENEFÍCIOS OFERECIDOS NO ACORDO E LIMITES DE SUA APLICAÇÃO

O acordo de colaboração premiada pode resultar, para o colaborador, em uma série de benefícios, como a extinção da punibilidade, resposta sancionatória mais branda, não ajuizamento de ação penal, redução na pena privativa de liberdade em até dois terços ou, ainda, a sua substituição por pena restritiva de direitos.

---

4 Art. 8º, parágrafo único, Lei nº 8.072/90.

Esses benefícios estão listados na atual Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A própria Lei nº 9.034/1995, antiga lei das organizações criminosas, revogada pela 12.850/2013, já previa a possibilidade de redução da pena em situações nas quais a colaboração do agente resultasse em esclarecimentos de infrações penais e sua autoria.

Para tanto, as informações trazidas à tona devem ser capazes de proporcionar resultados efetivos para a investigação, seja no esclarecimento dos crimes cometidos, autoria ou características acerca da organização criminosa investigada<sup>5</sup>.

Ferro (2014) chama atenção para o fato de que é incumbência do magistrado a fixação da quantidade a ser reduzida da pena,

uma vez que as causas de redução apresentam-se na forma de intervalo de valores de diminuição (limites). Saliente-se que no referido diploma não se estabelece o limite mínimo de redução. Assim, razoável admiti-lo equivalente a um sexto, correspondente a fração em geral estabelecida como tal limite nos tipos penais. Para a determinação do valor de redução a ser conferido no caso concreto, deve-se considerar a eficiência das informações prestadas pelo delator, e não circunstâncias outras como sua personalidade, antecedentes, repercussão do delito, o que poderá ser apreciado na condição de circunstância judicial, cuja análise pertine à fixação da pena-base, na primeira fase de equacionamento da reprimenda (FERRO, 2014, p. 117).

---

<sup>5</sup> Art. 4º, § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Além disso, caso o acordo seja celebrado no curso da investigação, ainda na fase inquisitiva, há a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia em face do colaborador, desde que a colaboração tenha se dado de maneira voluntária e que não seja ele o líder da organização criminosa descortinada.

É exigido, também, pioneirismo por parte do colaborador, que tem de ter sido o primeiro a prestar as informações e colaborar efetivamente para investigação, conforme a redação do §4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 ([...] o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.)

Em relação aos limites da utilização do instituto, ainda é matéria pouco discutida nos tribunais, em função de seu pouco tempo de aplicação. No entanto, há autores, a exemplo de Nucci (2017), que entendem como ilegal a utilização de dispositivos diversos com o fim de conceder benefícios a colaboradores, assim como a previsão de cumprimento de qualquer pena em regime aberto.

[...] o acordo de delação premiada não pode combinar leis penais, retirando benefícios de qualquer lei e fazendo uma miscelânea legislativa, jamais prevista pelo Parlamento.

Segundo nosso entendimento, o acordo não pode nunca vincular outras autoridades (Delegados/MP/Judiciário) que dele não participaram, pois seria a maior ilogicidade em matéria penal.

Sugere-nos o princípio da legalidade que jamais se altera o prazo prescricional ou a competência penal por acordo extrapenal entre quem quer que seja.

Soa-nos ilegal dispor sobre execução penal em acordo pré-processual, como se houvesse um único juízo no Brasil — o da homologação (NUCCI, 2017, p.1).

## 4.2 DOS LEGITIMADOS PARA FECHAR ACORDO DE COLABORAÇÃO

A Lei nº 12.850/2013 estabelece uma rotina procedimental da colaboração premiada, desde sua negociação inicial até a assinatura do acordo, além de definir os legitimados para propor o acordo.

De início, o interessado, obrigatoriamente assistido por advogado, acerta os termos da colaboração com a autoridade policial (delegado) ou com o membro do Ministério Público. Nessa fase da colaboração não há a participação do judiciário, de forma a preservar a integridade do sistema acusatório<sup>6</sup>.

Aqui é importante sublinhar que, caso houvesse a participação do juiz já nessa fase, a sua imparcialidade restaria comprometida, considerando que as informações coletadas nessa fase inicial certamente influenciariam sua compreensão acerca da culpabilidade do agente colaborador, de maneira que haveria uma antecipação do convencimento do magistrado, ainda que o acordo não fosse efetivamente celebrado.

Há bastante controvérsia entre os estudiosos em relação aos legitimados para a propositura do acordo, considerando que repousa uma certa ambiguidade na redação do texto legal. Isso porque o §4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 deixa a entender que, no âmbito do inquérito policial, ou seja, na fase anterior ao oferecimento da denúncia, poderia o delegado de polícia apresentar o benefício de perdão judicial ao investigado, caso este opte por celebrar o dito acordo.

Para parte da doutrina e para o Ministério Público Federal, essa não é a melhor interpretação, posto que representaria, em tese, ofensa ao modelo acusatório do processo penal pátrio, estabelecido por mandamento constitucional<sup>7</sup>, ainda que nosso sistema não seja o chamado “sistema acusatório puro”.

Com efeito, o fato de o delegado de polícia ter a possibilidade de sugerir o acordo não elide a decisão acerca da celebração e do estabelecimento das condições e termos do acordo por parte do Ministério Público, que é o titular da ação penal, cabendo a ele a decisão acerca do oferecimento, ou não, da denúncia, e, por óbvio, decidir se há o interesse na celebração de acordo de colaboração premiada.

---

6 Princípios 10 e 11 das Regras de Havana de 1990: “10. As funções dos magistrados do Ministério Público deverão ser rigorosamente separadas das funções de juiz. 11. Os magistrados do Ministério Público desempenham um papel activo no processo penal, nomeadamente na dedução de acusação e, quando a lei ou a prática nacionais o autorizam, nos inquéritos penais, no controlo da legalidade destes inquéritos, no controlo da execução das decisões judiciais e no exercício de outras funções enquanto representantes do interesse público.”

7 A CF/88 claramente optou pelo sistema penal acusatório, disso decorrendo a separação entre as funções de investigar e acusar e, de outro lado, a função propriamente jurisdicional. Essa separação preserva a imparcialidade do Judiciário e acaba por promover o nivelamento entre acusação e defesa, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade<sup>8</sup> questionando exatamente essa suposta legitimidade do delegado de polícia fechar acordos de colaboração, asseverando que essa previsão legal

[...] resulta em ofensa à Constituição, ao disciplinar a colaboração premiada como meio para investigação de organizações criminosas, consiste em conferir a delegados de polícia atribuições no uso desse instrumento. No art. 4º, §§ 2º e 6º, a Lei de Organizações Criminosas autoriza esses servidores policiais a celebrar acordos de colaboração premiada e a “representar” por concessão de perdão judicial a colaborador, considerada a relevância da colaboração.

Esses dispositivos devem ser considerados inconstitucionais, por violarem o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo (CR, art. 5º, LIV) e o sistema acusatório, assim como por negarem a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público e por atribuírem função do MP a pessoas estranhas à carreira (CR, art. 129, I e § 2º).

[...]

Investigação policial criminal deve fazer-se em harmonia com as linhas de pensamento, de elucidação e de estratégia firmadas pelo MP, pois é a este que tocará decidir sobre propositura da ação penal e acompanhar todas as vicissitudes dela, até final julgamento. Com razão, assinalou o Ministro CELSO DE MELLO, que a “formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia (PET 7074, STF, 2017)”.

Para Ferro (2014), a atuação da autoridade policial é limitada

[...] à fase administrativa da persecução penal, enquanto ao Ministério Público se faculta o desenvolvimento de tratativas também na persecução em juízo. Importa conferir se a nova lei encontra amparo constitucional para a dupla legitimação.

Como elemento componente do sistema processual acusatório, firma-se a exigência de que se personifique em sujeitos distintos as funções acusatória e jurisdicional; de modo que se atribui ao Ministério Público, a quem a Carta Política atribui legitimação para a propositura da ação penal de iniciativa pública de movo privativo (FERRO, 2014, p. 123.124).

Após essa fase de negociações, os termos do acordo são registrados, reduzidos a termo ou gravados em meio audiovisual.

Assim, fechado o acordo de colaboração, com negociações efetuadas em âmbito extrajudicial, são encaminhados os seus termos para homologação do juiz,

---

8 ADI nº 5508, A referida ADI encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

que examinará aspectos como a regularidade (formal e procedimental), a legalidade e o requisito fundamental da voluntariedade, a fim de afastar hipótese de coação ao colaborador.

#### 4.3 DA VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Outra discussão recente acerca do instituto da colaboração premiada que tomou conta do meio jurídico brasileiro é em relação ao momento da apreciação da validade dos seus termos.

Em decisão (unânime) recente, o Supremo Tribunal Federal assentou que, no momento da homologação, cabe ao juiz apenas conferir se os termos do acordo seguiram o que diz a lei e se os colaboradores firmaram o acordo de livre vontade.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de que o entendimento adotado no julgamento da questão de ordem na PET 7074 se estende a outros casos. Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de reafirmar, nos limites dos § 7º e § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, e incs. I e II do art. 21 do RI/STF: i) a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio; ii) a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo, vencidos, nos termos de seus votos, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; iii) que o acordo homologado como regular, voluntário e legal em regra haverá de ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2017 (PET 7074, STF, 2017).

Restou estabelecido que o Judiciário não pode interferir nos termos do acordo, questionando benefícios ofertados pelo Ministério Público, por exemplo, mas apenas controlar o seu aspecto legal, que é examinado em definitivo por ocasião da sentença.

Por outro lado, a simples homologação do acordo não significa, *de per se*, que o magistrado está lhe conferindo certeza, aceitando as informações como provas prontas.

É preciso considerar que a efetiva apreciação dos termos do acordo ocorre na ocasião da sentença, não havendo, portanto, um juízo de valor no instante da celebração do acordo de colaboração, como insiste Dias Toffoli no julgado mencionado no tópico 3.1, (HC 127.483/PR), destacando que

o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores (TOFFOLI, 2015, Habeas Corpus n. 127.483, p. 02-15).

A discussão travada no âmbito da decisão no agravo regimental (PET 7074), muito embora tenha dado razão, por unanimidade, ao que defendia o Ministro Barroso, relator naquele processo, no sentido de conferir validade ao acordo de colaboração premiada já na homologação realizada monocraticamente pelo ministro-relator, ainda deixou margem para eventuais questionamentos e modificação dos termos do acordo no futuro.

Nesse aspecto, apenas a análise das decisões vindouras e posicionamentos daquela corte é que poderá dirimir as dúvidas de ordem procedimental e de validade acerca do instituto. De todo modo, foi considerado esse episódio como uma vitória para aqueles que defendem a utilização do acordo de colaboração premiada como poderoso instrumento de investigação.

## **5 ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA – NEGOCIAÇÃO NO CASO PRÁTICO INVESTIGADO PELA OPERAÇÃO ANDAIME**

O crime organizado se vale, como o próprio nome já sugere, daquilo que muitas das vezes falta ao Estado: organização. Seus integrantes estão cada vez mais se profissionalizando, criando verdadeiras “carreiras do crime”.

Ante o cenário de crescimento desse tipo de estrutura criminosa do colarinho branco, que se ergue sob o manto aparente da legalidade, os desafios impostos ao Estado tornam-se ainda maiores, exigindo das autoridades incumbidas de combatê-lo a atuação em diversas frentes, sendo que a principal delas é, sem dúvida, a informação.

Com efeito, os serviços de inteligência são fundamentais para que se consiga atingir o crime organizado de maneira direta e eficaz, tanto objetivando a prevenção das ações criminosas, quanto no intuito de levantar informações que possibilitem à repressão aos ilícitos, notadamente visando ao estabelecimento de estratégias de enfrentamento e desarticulação.

Nesse contexto, representam as operações de combate ao crime organizado, articuladas por meio de cooperação entre os órgãos de controle do Estado, a exemplo da Operação Andaime, instrumentos imprescindíveis à identificação do *modus operandi* e consequente dismantelamento dos esquemas detectados.

Conforme apresentaremos, a colaboração premiada representou importante ferramenta para o avanço das investigações naquela operação, culminando na descoberta de outras áreas geográficas exploradas por uma organização criminosa especializada em fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e corrupção, e que vinha atuando em parceria com agentes da administração pública de alguns municípios do sertão paraibano.

## 5.1 OPERAÇÃO ANDAIME

A chamada Operação Andaime (batizada com esse nome em referência ao instrumento utilizado na construção civil) resultou de um trabalho em conjunto do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba, Polícia Federal e Controladoria-Geral da União – CGU. Teve seu nascedouro numa representação enviada por um vereador do município de Marizópolis/PB, que noticiava a execução irregular de um contrato celebrado pela Prefeitura com uma construtora para obras de pavimentação de ruas naquela cidade.

Segundo o apontado pelo representante, a execução das obras era realizada por pessoal contratado e pago pelo próprio ente municipal, cabendo à empresa que sagrou-se vencedora do certame licitatório apenas o fornecimento de notas fiscais “frias”, no intuito de conferir aparência de legalidade à contratação fraudulenta e aos desvios de recursos que eram praticados.

No início da investigação, buscou-se o rastreamento societário da empresa especializada em vender as notas fiscais, descobrindo-se verdadeira sucessão empresarial ilícita capitaneada por um ex-policia militar, Agente 1º, conforme a seguir esmiuçado.

Deflagrada em 26.06.2015, a operação contou com elementos probatórios advindos de instrumentos previstos na Lei nº 12.850/2013, como a interceptação de comunicação telefônica, acesso a registros de ligações, afastamento de sigilos financeiro, bancário e fiscal e do instituto da colaboração premiada.

Foram apreendidos em poder dos membros da organização criminosa documentos, notas fiscais, recibos, livros contábeis, procurações e selos cartorários falsificados. Elementos esses que demonstraram, de maneira inequívoca, a participação de diversas pessoas na empreitada criminosa como engenheiros, empresários do ramo da construção civil, servidores públicos, fiscais de obras, membros de comissão permanente de licitação e agentes políticos, incluindo vereadores e prefeitos.

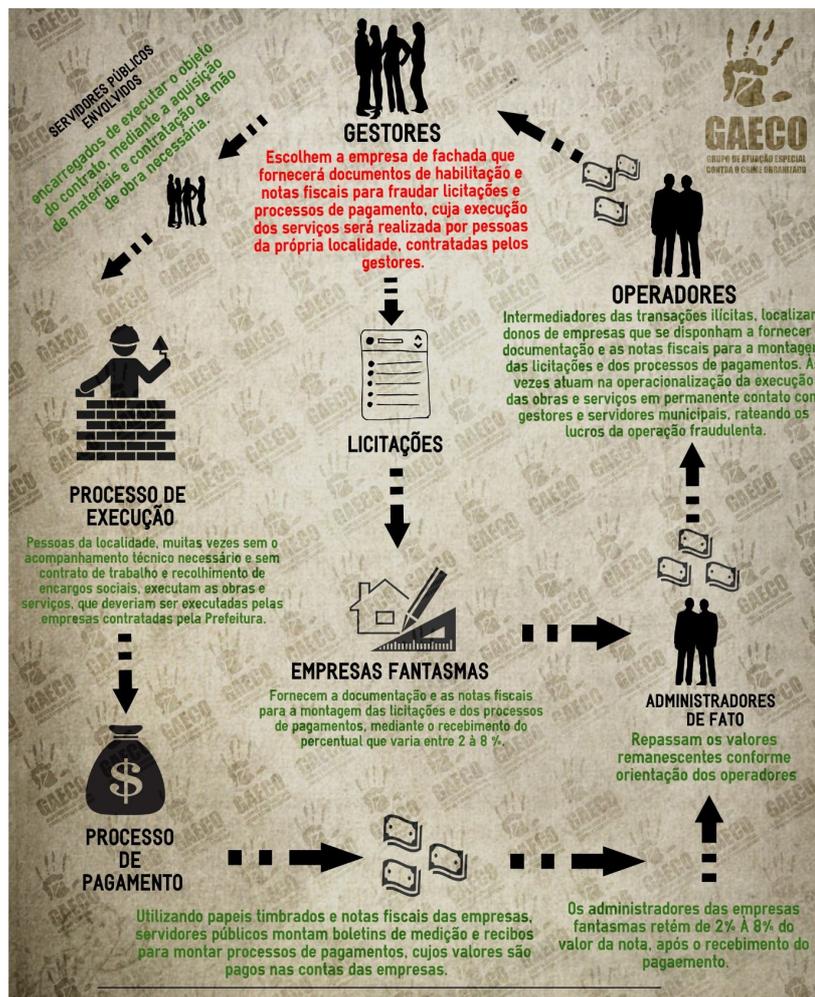
O esquema criminoso era baseado em fraudes a licitações públicas, mediante a criação e manutenção de empresas fictícias, incumbidas de participar dos

9 Identidade preservada em razão de investigações ainda em curso.

procedimentos licitatórios e que, ao se sagrarem “vencedoras”, repassavam os objetos dos contratos para que terceiros os executassem, cobrando, para isso, porcentagem que variava entre 2 e 8% do valor total contratado. Esse era o *modus operandi* do grupo criminoso, que somente obtinha sucesso em virtude da cooperação e consentimento de agentes públicos, agindo de maneira concertada no desvio de recursos públicos, mediante contratos advindos de licitações manipuladas.

A organização criminosa se estendeu por diversos municípios, por meio de agentes executores presentes em cada um deles. A ilustração a seguir, elaborada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, traz um panorama de como funcionava o esquema criminoso.

Figura 1 – Gráfico elaborado pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, do Ministério Público do Estado da Paraíba.



O núcleo original do grupo organizado era distribuído da seguinte forma:

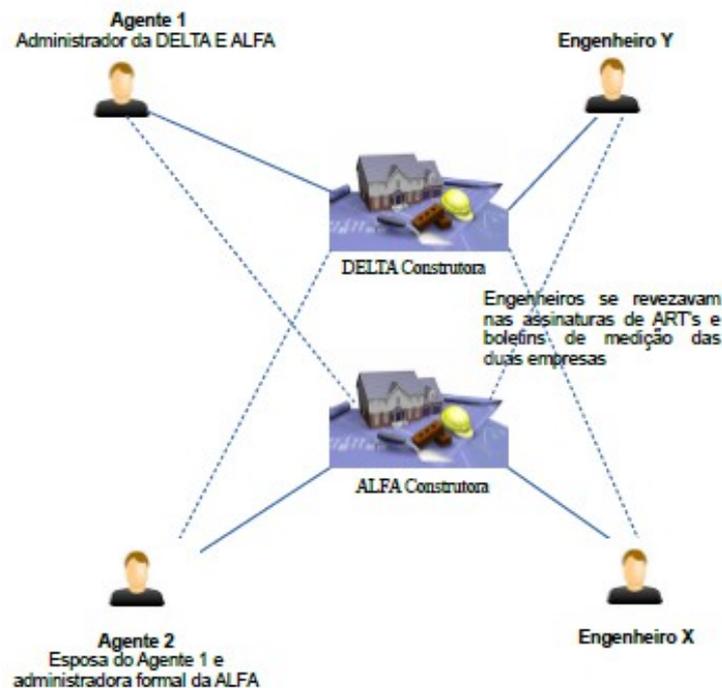
I. o Agente 1 era sócio-administrador da empresa Delta Construtora (nome fictício) da qual também era sócio o Engenheiro Y.

II. o Agente 2 (esposa do Agente 1) era sócia-administradora da empresa Alfa Construtora (nome fictício), da qual também era sócio o Engenheiro X.

O papel destinado aos engenheiros X e Y, sócios das referidas construtoras, era o de assinar as ART's<sup>10</sup> e os boletins de medição<sup>11</sup>, ideologicamente falsos, que possibilitavam a regularização documental das obras públicas, embora cientes de que as obras não seriam executadas pelas empresas Delta e Alfa.

O esquema abaixo demonstra as ligações existentes entre as empresas e os agentes criminosos em relação ao núcleo original da organização.

Figura 2 – Esquema societário do núcleo originário da organização criminosa



10 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, instituída pela Lei nº 6.496/1977. Trata-se de um registro documental dos serviços executados pelo profissional de engenharia, arquitetura e agronomia. Ele regula o exercício profissional e confere legitimidade, fé pública, garante a autoria e os limites da responsabilidade e participação técnica em cada obra ou serviço, definindo para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento. Fonte: Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Piauí.

11 Os “boletins de medição” ou “planilhas de medição” de uma obra ou empreendimento constituem-se em documentos que habilitam ao pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global. Devem ser elaboradas evidenciando com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, para o adequado pagamento à contratada

De acordo com levantamento realizado no sistema Sagres/TCE-PB, no período de 2009 a 2014, as empresas de propriedade do Agente 1 foram beneficiadas com pagamentos que superaram a marca de dezoito milhões de reais.

A descoberta dos “braços” dessa complexa organização só foi possível em razão do acordo de colaboração premiada, celebrado entre o seu operador, Agente 1, e o Ministério Público Federal.

As novas linhas de investigação deram origem a mais de cinquenta novos inquéritos, todos relacionados à organização criminosa em questão.

## 5.2 CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO COM O AGENTE 1

Em 26 de agosto de 2015, o Ministério Público Federal foi procurado pelo advogado do Agente 1, informando acerca do interesse do réu em colaborar com as investigações, possibilitando a indicação de novas provas sobre o sistema de corrupção que tomava conta das licitações nas cidades nas quais se operava o esquema.

Na ocasião, foi ponderado que as informações que seriam fornecidas atendiam ao interesse público, na medida em que tinham a capacidade de proporcionar a ampliação das linhas de investigação, estendendo o alcance da operação para outros municípios da Paraíba e alguns situados nos estados do Rio Grande do Norte e Ceará, onde também ocorriam as fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e outros crimes contra a administração pública, nos moldes operacionalizados pelo mesmo esquema criminoso.

Além disso, a recuperação da vantagem econômica oriunda da atividade criminosa se mostrava igualmente relevante, sobretudo a parcela de recursos que estava em poder de agentes ainda não identificados, assim como a apuração dos crimes de corrupção passiva e ativa existentes na administração pública dos municípios a serem investigados.

O acordo foi celebrado estabelecendo-se benefícios como prisão domiciliar, mediante o uso de tornozeleira eletrônica pelo prazo de 6 (seis) meses, seguindo-se

de liberdade condicionada à aplicação de determinadas cautelares penais, entres elas a fixação de fiança judicial no valor de R\$ 100.000,00; proibição de frequentar órgão público vinculado às prefeituras com as quais suas empresas mantiveram contrato; suspensão das atividades das empresas com as prefeituras e entrega do passaporte.

Outro benefício legal estabelecido foi a garantia de que, sobrevivendo sentença condenatória, o cumprimento da pena privativa liberdade se daria em regime inicial semiaberto, podendo haver a sua regressão em caso de descumprimento de qualquer dos termos acordados.

Como forma de viabilizar a descoberta de novos fatos, também foi oferecida a imunidade em relação a novas investigações empreendidas a partir de revelações feitas pelo colaborador.

Interessante destacar que o acordo não interferiu na destinação dos bens móveis e imóveis apreendidos na ação cautelar de sequestro especial, manejada em face do colaborador. Tal fato revela a importância dada à busca pela devolução de valores do proveito dos crimes cometidos, um outro objetivo da colaboração premiada, que visa reincorporar à administração pública valores que lhe foram subtraídos pela atividade criminosa.

As declarações tomadas pelo colaborador foram documentadas em aproximadamente trinta horas de gravação audiovisual.

### 5.3 AMPLIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO APÓS A COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme adiantado acima, o acordo de colaboração premiada celebrado com o Agente 1 possibilitou a ampliação da área de investigação abrangida pela Operação Andaime, gerando, inclusive, o interesse de outros investigados em também celebrar acordos de colaboração, o que efetivamente ocorreu<sup>12</sup>.

Inicialmente, a investigação contava com elementos de prova colhidos apenas por ocasião das buscas e apreensões realizadas nas empresas e residências de

---

<sup>12</sup> Não obstante a enorme importância dos demais acordos de colaboração premiada, a pesquisa ateu-se à colaboração do articulador inicialmente investigado da organização criminosa.

seis investigados (Agente 1 e sua esposa, dos sobrinhos seus, além dos dois engenheiros sócios das construtoras Alfa e Delta), onde foram encontrados recibos, formulários de editais de licitação, certidões e documentos que seriam utilizados em habilitações em procedimentos licitatórios.

A investigação foi concentrada, num primeiro momento, nos municípios de Bernadino Batista, Marizópolis, Cajazeiras e Joca Claudino.

Com as informações fornecidas pelo colaborador, as investigações puderam ser ampliadas e estendidas a outros quatorze municípios.

#### 5.4 ATUAÇÃO DO GRUPO EM CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB

Conforme abordado mais acima, com a descoberta do esquema criminoso, buscou-se traços do *modus operandi* presentes em outros locais ao redor da região na qual se concentrou inicialmente a Operação Andaime. Um desses lugares foi o município de Cachoeira dos Índios<sup>13</sup>.

Investigação derivada das informações fornecidas pelo colaborador revelou a participação direta e efetiva do prefeito daquele município, além de servidores públicos municipais – fiscais de obras em sua maioria – acusados de integrarem o grupo criminoso, fornecendo documentação (boletins de medição) e atestando a entrega de obras públicas nunca realizadas.

Documentos entregues pelo Agente 1 ao Ministério Público Federal, bem como dados extraídos do afastamento de sigilo bancário do gestor municipal, revelaram que o prefeito, sócio oculto e administrador de fato de uma construtora, atuava como empreiteiro nas obras contratadas pela sua própria gestão e por gestões de municípios vizinhos, numa espécie de “parceria criminosa” com agentes públicos e donos de empresas fictícias, como as do colaborador.

Assim, o prefeito se utilizava das empresas Delta e Alfa Construtoras, de propriedade do réu colaborador, para funcionarem como “laranjas” na licitação, alugando-as para ele próprio executar as obras (certamente com recursos

---

<sup>13</sup> Município localizado no extremo oeste da Paraíba, na microrregião de Cajazeiras, com população estimada em cerca de 10.000 habitantes. Fonte: IBGE.

provenientes dos cofres municipais) e embolsar os valores da contratação, pagando como contrapartida uma porcentagem que variava entre 2 e 8% do valor do convênio assinado com o governo federal.

Trechos dos depoimentos colhidos por ocasião da colaboração premiada confirmaram o esquema<sup>14</sup>:

MPF: Sr. Agente 1, eu queria falar agora sobre o município de Cachoeira dos Índios. O sr. tem obra lá em Cachoeira dos Índios?  
 Agente 1 (colaborador): Tenho.  
 MPF: O sr. tem obra de quê lá?  
 Agente 1 (colaborador): Uma quadra.  
 MPF: Só uma quadra?  
 Agente 1 (colaborador): É, um ginásio.  
 MPF: Lá também foi fiscalizado pela CGU, não foi?  
 Agente 1 (colaborador): Foi.  
 [...]  
 MPF: Lá em Cachoeira dos Índios, quem executou a obra para o sr.?  
 Agente 1 (colaborador): É \*\*\*\*\* (apelido do prefeito) e <sup>00000</sup>15.  
 MPF: \*\*\*\*\* é o xxxx, prefeito de lá?  
 Agente 1 (colaborador): É, o prefeito de lá.

Em seguida, o colaborador relata como se davam os acordos entre ele e então prefeito em relação ao procedimento licitatório, indicando, também, a participação do fiscal da Prefeitura, responsável por receber as obras, além de realizar o seu acompanhamento:

Agente 1 (colaborador): [...] depois de uns dez dias ou quinze dias, eu recebi um comunicado para ir na Prefeitura, que eles iam chamar o segundo lugar para fazer a obra porque a empresa vencedora não tinha assinado o contrato. Aí eu questionei: “Eu vou assinar o contrato no meu preço ou no preço da que ganhou?” Aí disseram: “Não, você vai assinar o contrato no seu preço”.  
 MPF: Quem disse?  
 Agente 1 (colaborador): O pessoal da Licitação.  
 [...]  
 MPF: Esse acordo [para realizar a obra por um valor abaixo da proposta da empresa vencedora do certame] foi feito com \*\*\*\*\* (apelido do prefeito) ?  
 Agente 1 (colaborador): Sim. Ele [prefeito] disse que tinha interesse na obra e ia executar a obra.  
 [...]  
 MPF: Ele ia executar a obra usando a empresa do sr.?  
 Agente 1 (colaborador): A minha empresa.  
 MPF: Ele acertou algum valor que iria lhe pagar?  
 Agente 1 (colaborador): Acertou oito por cento e fazia retenção dos impostos.  
 MPF: Ele [prefeito] estava sozinho?

14 Trechos extraídos da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0800555-78.2016.4.05.8202.

15 Nome do engenheiro civil que atuava assinando os boletins de medição ideologicamente falsos.

Agente 1 (colaborador): Estava ele e °°°°°°°° (engenheiro fiscal da prefeitura).

[...]

MPF: Ele disse como iria executar?

Agente 1 (colaborador): Não falou, não. Só falou que a gente fechou o contrato, uma parceria, e ele disse que ele quem ia executar.

MPF: A obra foi executada pelo preço do sr.?

Agente 1 (colaborador): No meu preço. Na minha proposta.

As declarações que se seguem esclarecem como se davam o pagamento e a falsificação de boletins de medição, emitidos pelo engenheiro que atuava no esquema:

MPF: Teve quantas medições isso aqui?

Agente 1 (colaborador): Teve duas ou foi três medições.

MPF: Essas medições, o pagamento delas caiu na conta do sr., da construtora *Alfa*?

Agente 1 (colaborador): Não, foi da *Delta*. Era obra da *Delta*.

MPF: Caía na conta da *Delta*?

Agente 1 (colaborador): Da *Alfa*.

MPF: Como o sr. procedia a partir de então?

Agente 1 (colaborador): Sacava e entregava a ele.

MPF: Entregava a quem?

Agente 1 (colaborador): A \*\*\*\*\* (apelido do prefeito).

MPF: Entregava a ele mesmo?

Agente 1 (colaborador): A ele mesmo, em mãos.

MPF: O sr. sacou o dinheiro em que agência?

Agente 1 (colaborador): Banco do Brasil.

MPF: Nesses pagamentos aqui, o sr. pagou a ele onde?

Agente 1 (colaborador): Na rua, no meio da rua, dentro do carro.

Nesse contexto, foram feitos comparativos entre as informações de pagamentos efetuados, fornecidas pelo colaborador, e dados da movimentação bancária nas suas contas, extraídos mediante autorização conferida nos termos do acordo de colaboração.

Em uma dessas movimentações bancárias identificou-se, por exemplo, um saque feito pelo colaborador em conta-corrente de uma de suas empresas, no valor de R\$ 126.000,00, que havia sido transferido pela Prefeitura a partir de uma conta aberta para a movimentação de recursos de um convênio federal.

Observou-se que, daquele total, R\$ 120.000,00 foram levados em espécie, para serem entregues ao prefeito, segundo o colaborador. Os R\$ 6.000,00 restantes foram transferidos para a conta da Alfa Construtora, em contrapartida ao “aluguel” dessa empresa fictícia.

Tal prática – saques de grades quantias – é extremamente comum em sede de desvio de recursos públicos, visando dificultar o rastreamento dos valores. Os agentes públicos e representantes de empresas valem-se da prática de endossos e saque na boca do caixa, repassando depois os valores “em dinheiro vivo” para seus comparsas.

É importante rememorar que as alegações feitas por ocasião da colaboração premiada não podem, por expressa disposição legal, servir de elemento incriminador de forma isolada.

Contudo, no caso sob análise, diversos outros elementos foram considerados para conferir credibilidade às informações repassadas pelo colaborador, como anotações e recibos em poder do agente, bem como documentos de habilitação relacionados a empresas que participaram ou que ainda participariam dos procedimentos licitatórios nos municípios, além de registros e interceptações telefônicas, horários de encontros para pagamento de propinas. Tudo foi devidamente examinado e comprovado antes de concluir pela confiabilidade das informações repassadas.

## 5.5 DEMAIS DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO

A Operação Andaime já conta atualmente com quatro fases deflagradas, com um número expressivo de procedimentos investigatórios e inquéritos policiais instaurados. Muitas dessas investigações ainda correm em segredo de justiça. No entanto, para efeitos didáticos, colacionamos a seguir algumas das ações já ajuizadas, referentes às três primeiras fases, com informações extraídas da ação penal n. 0001582-97.2016.4.05.0000, movida em face do agora ex-prefeito do município de Cachoeira dos Índios, como forma de ilustrar a magnitude da operação.

### ANDAIME – FASE I (JUSTIÇA FEDERAL)

#### a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0000378-21.2014.4.05.8202 (Sigilos Legais);

Ação Cautelar Penal n. 0000346-16.2014.4.05.8202 (Interceptação Telefônica);

Ação Cautelar Penal n. 000297-38.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais);  
 Ação Cautelar Penal n. 000296-53.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão);  
 Ação Cautelar Penal n. 000301-75.2015.4.05.8202 (Sequestro de Bens).

b) Ações Penais:

Ação Penal n. 000434-20.2015.4.05.8202 (Organização Criminosa);  
 Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista e Joca Claudino);  
 Ação Penal n. 000478-39.2015.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras).

c) Colaborações Premiadas:

Processo n. 0000557-18.2015.4.05.8202;  
 Processo n. 0000861-17.2015.4.05.8202;  
 Processo n. 0000863-84.2015.4.05.8202;  
 Processo n. 0003258-17.2015.4.05.0000.

d) Ações de Improbidade Administrativa:

ACP de Improbidade n. 0800212-82.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);  
 ACP de Improbidade n. 0800354-86.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);  
 ACP de Improbidade n. 0800403-30.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista).

e) Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens:

Ação Cautelar Cível n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);  
 Ação Cautelar Cível n. 0800357-41.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);  
 Ação Cautelar Cível n. 0800404-15.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista).

f) Ação Cautelar para Afastamento de Agentes Públicos:

Ação Cautelar Cível n. 0800214-52.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);  
 Ação Cautelar Cível n. 0800355-71.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);

g) Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial

Ação Civil Pública n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras).

h) Ação Cível de Busca e Apreensão:

Ação Cautelar Cível n. 0800356-56.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);  
 Ação Cautelar Cível n. 0800418-96.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista).

ANDAIME – FASE II (JUSTIÇA FEDERAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0000698-37.2015.4.05.8202 (Sigilos Legais);  
 Ação Cautelar Penal n. 0000775-46.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais e Busca e Apreensão);  
 Ação Cautelar Penal n. 000555-48.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão – Presídio Regional de Cajazeiras).

b) Ações Penais:

Ação Penal n. 0000860-32.2015.4.05.8202 (Turbação da Investigação);  
 Ação Penal n. 0000358-59.2016.4.05.8202 (Fraude)  
 Ação Penal n. 0000450-37.2016.4.05.8202 (Cajazeiras);  
 Ação Penal n. 0001582-97.2016.4.05.0000 (Núcleo Cachoeira dos Índios – em curso no TRF da 5ª Região).

c) Ação Cautelar Penal para Afastamento de Agente Público:

Ação Cautelar Penal n. 0001562-09.2016.4.05.0000 (Núcleo Cachoeira dos Índios – em curso no TRF da 5ª Região).

d) Ação Cautelar Penal de Sequestro Especial de Bens:

Ação Cautelar Penal n. 0000359-44.2016.4.05.8202 (Cajazeiras);

Ação Cautelar Penal n. 0000451-22.2016.4.05.8202 (Cajazeiras).

e) Ações de Improbidade:

ACP de Improbidade n. 0800220-59.4.05.8202 (Cajazeiras);

ACP de Improbidade n. 0800150-42.2016.4.05.8202 (Bernardino Batista);

ACP de Improbidade n. 0800547-04.2016.4.05.8202 (Núcleo Uiraúna);

ACP de Improbidade n. 0800555-78.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);

ACP de Improbidade n. 0800566-10.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis).

f) Ação Cautelar Cível de Indisponibilidade de Bens:

Ação Cautelar n. 0800221-44.2016.4.05.8202 (Cajazeiras);

Ação Cautelar n. 0800151-27.2016.4.05.8202 (Bernardino Batista);

Ação Cautelar n. 0800558-33.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);

ACP de Improbidade n. 0800568-77.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis).

g) Ação Cautelar Cível para Afastamento de Agentes Públicos:

Ação Cautelar n. 0800557-48.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);

Ação Cautelar n. 0800567-92.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis).

h) Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial:

Ação Civil Pública n. 0800265-63.2016.4.05.8202 (Cajazeiras).

ANDAIME – FASE III (JUSTIÇA ESTADUAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0003739-65.2015.815.0000 (Condições de natureza pessoal);

Ação Cautelar Penal n. 0003738-80-2015.0000 (Sigilos Legais);

Ação Cautelar Penal n. 0003737-92-2015.0000 (Sigilos Legais);

Ação Cautelar Penal n. 0000274-14.2016.815.000 (Medida Cautelar Diversa da Prisão).

b) Ação Penal n. 0000213-56.2016.815.000 (Núcleo Monte Horebe)

c) Colaborações Premiadas:

Processo n. 0003504-98.2015.815.0000;

Processo n. 0000272-44-2016.815.0000.

## 5.6 RESULTADOS OBTIDOS COM O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Como se depreende a partir da análise de todo o acordo de colaboração premiada celebrado com o Agente 1, é inegável a sua importância para o descortinamento do esquema criminoso, que se estendeu a vários municípios, entre eles o de Cachoeira dos Índios-PB.

O acordo forneceu subsídios que, corroborados por outros meios probatórios, não deixaram margem para dúvidas sobre a participação direta do gestor daquele município em diversos crimes, como fraude licitatória, lavagem de dinheiro e corrupção passiva. Ilícitos que, certamente, permaneceriam impunes, albergados sob o manto do silêncio que impera dentro das organizações criminosas, não fosse a revelação feita pelo colaborador.

A operação ganhou diversas linhas investigativas com a colaboração, tornando possível a busca pela punição e o retorno de valores desviados como proveito dos crimes, além de conter inegável efeito pedagógico, mediante o desestímulo à prática da corrupção.

Como efeito mais imediato, o então prefeito, no âmbito de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido cautelar do Ministério Público Federal, foi devidamente afastado do cargo – do qual era candidato à reeleição, diga-se.

Por possuir prerrogativa de função à época, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal, para as apurações quanto aos ilícitos na seara criminal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas que a criminalidade organizada nasce tanto em ambiente estatal, quanto na sociedade de um modo em geral. Por outro lado, é patente que a fertilidade daquele primeiro ambiente sugere ter se tornado o Estado um instrumento estratégico para o sucesso do crime organizado.

Nesse sentido, o enfrentamento a esse tipo de estrutura criminosa necessitava de uma evolução, de novas ferramentas capazes de oferecer subsídios para o trabalho dos órgãos de controle. Isso tornou-se possível com o advento da Lei de Organização Criminosa.

Como se percebe, as contribuições trazidas pela Lei nº 12.850/2013 não se resumiram ao campo meramente conceitual/material. Na verdade, ela aprimorou substancialmente o combate ao crime organizado, aperfeiçoando, além de mecanismos de atuação policial (infiltração e ação controlada, por exemplo), regramentos específicos relacionados ao instituto da colaboração premiada, ferramenta que tem sido largamente utilizada apenas mais recentemente, mas que já tem demonstrado resultados muito promissores, auxiliando diretamente no combate ao crime organizado, partindo de seu próprio núcleo.

Inobstante a respeitável posição adotada por quem não guarda simpatia pelo instituto, fato é que algumas de suas críticas não fazem muito sentido, sobretudo quando se trata de considerações que levem a uma reflexão acerca da existência de uma suposta “ética criminal”, em que o próprio criminoso agiria de maneira “antiética” ao entregar seus companheiros, igualmente criminosos.

Em verdade, tratar-se-ia, caso assim o fosse, de uma clara inversão de valores, calcada no senso comum. Não é possível falar em ética quando estamos diante de organizações e indivíduos que dedicam a sua existência à prática do crime. Impossível invocar preceitos éticos e morais em situações nas quais predominam o desprezo pela norma e pela vida honesta em sociedade.

Usando do raciocínio de Dallagnol (2015), se formos pensar em um mundo ideal, a responsabilização pelos crimes cometidos deveria ser integralmente atribuída aos seus agentes, conforme sua respectiva culpabilidade. Contudo, no

mundo real, a corrupção é um fenômeno tão presente na sociedade, que elimina a possibilidade de que determinados crimes sejam descobertos, tamanha a cortina criada pelo pacto de silêncio entre corrupto e corruptor.

O estudo de caso realizado nesta pesquisa deixou claro que o acordo de colaboração premiada celebrado possibilitou a ampliação do campo de investigação, antes restrito a quatro municípios e contando apenas com documentos encontrados pela Polícia Federal, que indicavam certas licitações nas quais houve as fraudes identificadas. Com as informações repassadas pelo colaborador, a Operação Andaime passou a investigar indícios de crimes de licitação e lavagem de dinheiro em mais quatorze municípios, nos estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, entre estes o município de Cachoeira dos Índios – PB, no qual se comprovou a participação direta do próprio prefeito nos desvios de recursos públicos, advindos de convênios federais.

A análise do termo de acordo de colaboração premiada revelou que os ganhos para a investigação foram bem superiores se comparados aos benefícios processuais ofertados ao agente colaborador. Esse ponto deve ser considerado para se conferir ao instituto da colaboração premiada o reconhecimento que ele merece.

Em um plano geral, é possível observar como a criminalidade escamoteada no seio da administração pública atua, valendo-se de deficiências encontradas nos sistemas de controle do Estado e no próprio sistema de justiça criminal, que, não raras vezes, mostra-se impotente frente a especialização cada vez mais presente nas organizações criminosas.

Essa constatação indica ser extremamente importante a adoção ou adaptação de instrumentos estatais de controle e planejamento estratégico, com vistas a medidas mais eficazes e seletivas para o combate às organizações criminosas, sobretudo aquelas que agem sob o manto do silêncio, calcadas na corrupção endêmica instalada atualmente na República.

É incontroverso que a corrupção pode ser inibida, caso tenhamos instituições estruturadas e prontas para identificar, investigar e punir os que dela se utilizam.

Nesse sentido, mostra-se especialmente relevante a modernização dos meios e técnicas investigativas utilizadas pelo Estado no combate ao crime, este, sim, cada

vez mais organizado, notadamente dentre aqueles considerados de colarinho branco.

A prática criminosa evolui de maneira impressionante, assim como as estratégias dos criminosos para escamotear suas condutas, visando ludibriar a administração da Justiça. Um eterno jogo de gato e rato.

Essa é a razão de ser das técnicas especiais de investigação, em contraponto a métodos ortodoxos de apuração. E é justamente nesse ponto que a colaboração premiada salta como poderoso instrumento para a apuração da verdade real, ao romper um dos elementos mais característicos das organizações criminosas: o silêncio.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 10 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483**. Paciente: Erton Medeiro Fonseca. Relator: Ministro Dias Toffoli. Paraná, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 30 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. PET (Petição) 7074**. Ministro relator Edson Fachin. Reinaldo Azambuja Silva x Ministério Público Federal. Julgamento: 29/06/2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumero=7074&classe=Pet&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei 12.850/13**. Salvador: Juspodivm. 2013.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada. A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo**. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>> Acesso em: 07 mar. 2016. Acesso em 22 mar. 2017.

DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada**, 2016. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/50/60>>. Acesso em 20 fev 2017.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850/13** / Ana Luiza Almeida Ferro, Flávio Cardoso Pereira, Gustavo dos Reis Gazzola, / Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Corrupção política e delação premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 34, out/nov. 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. **A influência norte-americana nos sistemas processuais penais latinos**, 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/influencia-norte-americana-nos-sistemas-processuais-penais-latinos/>>. Acesso em 04 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **A privatização do processo penal como consequência de uma sociedade individualista**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a->

privatizacao-do-processo-penal-comoconsequencia-de-uma-sociedade-individualista-do-darwinismo-social-para-odarwinismoprocessual-a-vitoria-do-mais-apto-ou-do-mais-astuto-por-afranio-silva-jardim/>. Acesso em 15 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **As críticas de um livre-docente à delação premiada no Brasil**, 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/influencia-norte-americana-nos-processos-penais-latinos/>>. Acesso em 02 fev. 2017.

LIMA, Márcio Barra, **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5ª ed. - São Paulo. Atlas, 2015.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Há limites para o prêmio da colaboração premiada?** 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premio-colaboracao-premiada>>. Acesso em 24 jul. 2017.

OLIVEIRA, Adriano; ZAVERUCHA, Jorge. **A dinâmica da criminalidade organizada no Brasil a partir das operações da Polícia Federal: Origem, atores e escolha institucional**. Disponível em <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-5-3-Art3.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **“Alerta sobre impacto da corrupção no desenvolvimento”**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2016/12/09/pnud-faz-alerta-sobre-impacto-da-corrup-o-no-desenvolvimento.html>> Acesso em 20 fev. 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Colaboração premiada e moral**. Disponível em <<http://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada-e-moral-2/>>. Acesso em 24 jul. 2017.

SCHWARTSMAN, Hélio. **Delação Premiada**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356139.shtml>>. Acesso em 04 fev. 2017.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.